



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Beto Martins

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 3965/2021)**

Acrescente-se o novo artigo ao Projeto, onde melhor couber, com a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do novo § 4º e seus incisos:

Art. 123.....

.....

§ 4º A transferência de propriedade de que trata o inciso I deste artigo poderá ser realizada integralmente por meio eletrônico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observando-se, para tanto, as seguintes regras:

I - No caso de transferência de propriedade realizada em meio eletrônico, o contrato de compra e venda de veículo deverá conter as assinaturas eletrônicas qualificadas e/ou avançadas na forma da Lei nº 14.063/2020 e das normas regulamentares do CONTRAN;

II - Os contratos de compra e venda de veículos em meio digital, quando assinados eletronicamente pelo comprador e pelo vendedor do veículo, junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, terão validade em todo território nacional, devendo ser



obrigatoriamente acatados por todos os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III - A assinatura eletrônica avançada dos contratos de compra e venda dos veículos devem ser realizadas por meio de plataforma de assinatura homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme regulamentação do CONTRAN;

IV - As pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social ou que indiretamente, por meio de seus sócios, desenvolvam a atividade de compra e venda de veículos, financiamento de veículos, gravames de financiamento de veículos ou registro de contrato de financiamento de veículos, não poderão ser provedores da plataforma de assinatura eletrônica mencionada no inciso III deste parágrafo;

V - A vistoria de transferência da propriedade poderá ser realizada em formato eletrônico a critério do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aprimorar o processo de transferência eletrônica de propriedade de veículos, realizado junto à base nacional do órgão máximo executivo de trânsito da União e dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Esta medida é essencial para garantir segurança jurídica nas transações, prevenir fraudes e promover maior eficiência no registro de transferências veiculares.

Conforme a Lei nº 14.063/2020, a utilização de assinatura eletrônica e a digitalização dos processos representam avanços que devem ser plenamente implementados no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.



A proposta se assemelha à Emenda 4, anteriormente retirada, mas apresenta maior abrangência e resulta de um diálogo mais aprofundado com o setor, refletindo as demandas e necessidades identificadas durante as discussões.

A integração em tempo real das bases de dados dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal assegurará agilidade e transparência nas transferências de veículos, fortalecendo a coordenação entre as diferentes esferas administrativas.

Ao ser incorporada ao Código de Trânsito Brasileiro, esta emenda contribuirá para a modernização dos procedimentos, alinhando a legislação às inovações tecnológicas e práticas administrativas, além de reforçar a segurança das transações entre cidadãos e o Estado.

Ante o exposto, considerando a importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

**Senador Beto Martins**  
(PL - SC)

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)  
**Líder do Partido Liberal**

